



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 021/2025

IPAMERI, 25 DE MARÇO DE 2025.

EXMO. SR.:

ALISSON JOSÉ ROSA DE ANDRADE  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, URGÊNCIA, nos termos do inciso I, do §3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que “Dispõe sobre a prestação de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediado por Plataformas Digitais ou Aplicativos, na forma da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e dá outras providências.”

O envio do presente tem por objetivo regulamentar a atividade de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por plataformas digitais ou aplicativos no Município de Ipameri-GO – GO, conforme disposições contidas na referida norma legal.

A crescente demanda por serviços de transporte privado por meio de aplicativos tem impulsionado a necessidade de regulamentação específica para garantir a segurança dos passageiros, a qualidade do serviço prestado e a transparência nas relações entre motoristas, usuários e as empresas responsáveis pelas plataformas digitais. Atualmente, a ausência de uma regulamentação clara pode resultar em conflitos entre motoristas e empresas de transporte, além de gerar incertezas jurídicas quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas.

Dessa forma, o projeto visa estabelecer critérios objetivos para o funcionamento desse serviço, assegurando padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência. Além disso, busca equilibrar a concorrência com outros modais de transporte, promovendo um ambiente competitivo justo e evitando distorções no mercado.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

A regulamentação proposta também pretende proteger os direitos dos motoristas parceiros, garantindo condições adequadas de trabalho e evitando práticas abusivas por parte das empresas operadoras das plataformas digitais. Questões como a transparência na especificação das corridas, direitos e deveres dos motoristas e passageiros, bem como normas de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento, são abordadas no projeto.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a modernização da mobilidade urbana, oferecendo aos cidadãos um serviço regulamentado, seguro e eficiente, alinhado às necessidades da população e às inovações tecnológicas do setor de transporte.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Respeitosamente,

  
**JÂNIO PACHECO**  
Prefeito Municipal



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI Nº.: 033/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre a prestação de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediado por Plataformas Digitais ou Aplicativos, na forma da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI-GO, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Ipameri – GO, respeitando a legislação federal, em especial a Lei nº 12.587/2012, e garantindo a livre iniciativa e a livre concorrência.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei considera-se:

**I- Veículo:** meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade máxima para 7 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

**II- Motorista parceiro:** motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

**III- Rede Digital ou Plataforma Tecnológica:** qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software,





web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos;

**IV- Compartilhamento:** disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado;

**V- Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC):** empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, que fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

**Art. 3º.** O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano do Município de Ipameri-GO para a prestação dos serviços de que trata esta Lei devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando sobretudo:

I- o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II- a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

III- a segurança nos deslocamentos das pessoas;

IV- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

V- a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VI- a prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**VII- a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;**

**VIII- a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social;**

**IX- a melhoria nas condições urbanas da população quanto à acessibilidade e à mobilidade;**

**X- a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura urbana instalada.**

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA CADASTRO DAS ADMINISTRADORAS E AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**

**Art. 4º.** A autorização de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) estabelecidas no Município de Ipameri-GO e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

**§1º.** A empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito, que será o órgão responsável pela fiscalização da prestação do serviço e da utilização do sistema viário urbano do Município, que será concedida após apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Regular constituição perante a Junta Comercial;**
- II. Objeto social compatível com a atividade;**
- III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**
- IV. Inscrição no Cadastro do Alvará de Funcionamento Municipal;**



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**V.** Preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;

**VI.** Assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;

**VII.** Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS).

**VIII.** Relação de cadastro dos motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurado à veracidade e conformidade das informações;

**IX.** Declaração de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**§2º.** Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município deve expedir a licença para operação de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos.

**§3º.** As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de cancelamento, no caso de descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurando o devido processo legal.

**§4º.** A licença de funcionamento será renovada anualmente nos termos da legislação vigente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito ou por outro órgão que vier a substitui-la.

**Art. 5º.** As Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

**I.** origem e destino das viagens realizadas;

**II.** tempo de duração e distância dos trajetos;

**III.** tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;

**IV.** mapas dos trajetos;

**V.** itens dos preços pagos;



**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**VI.** identificação dos motoristas, dos veículos cadastrados e em serviço;

**VII.** avaliações dos serviços prestados;

**VIII.** vistoria do veículo cadastrado, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito;

**IX.** outros dados solicitados pelo órgão municipal, para fins de fiscalização tributária da atividade.

**Parágrafo Único.** É vedada a divulgação, pelo Município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas pelo sigilo legal, sob pena de ser responsabilizado em âmbito administrativo, civil e penal.

**Art. 6º.** As operadoras disponibilizarão ao Município, sem ônus à Administração Municipal, link para conectar e redirecionar site informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

**I.** cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

**II.** organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

**III.** exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por esta Lei;

**IV.** intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**V.** intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada;

**VI.** buscar aprimoramento no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação do serviço;





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**VII.** disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:

**a-** informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;

**b-** identificação do motorista com foto;

**c-** identificação da marca, do modelo, cor e número da placa do veículo;

**VIII.** disponibilizar ao usuário, durante e no final da viagem:

**a-** mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

**b-** sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;

**c-** recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;

**IX.** disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários com mobilidade física reduzida por qualquer deficiência.

**CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES E DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º.** Os condutores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro deverão atender os seguintes requisitos:

**I.** possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida e adequada para o veículo que realiza a viagem e com a observação de que exerce atividade remunerada;

**II.** ser aprovado em curso especializado (art. 2º, III da Lei n. 12.009/2009 e Resoluções 456/2013 e 930/2022 do CONTRAN, ou outras que venham a substituí-las);





Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

---

III. apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

IV. emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV válido;

V. além do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros com cobertura mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocupante, para despesas médico/hospitalares, salvo se disponibilizado, nestas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro;

VI. apresentar comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII. conduzir veículo em bom estado de conservação e funcionamento e que atenda aos requisitos de idade máxima de até 10 (dez) anos, a contar da sua fabricação;

VIII. possua pelo menos 04 (quatro) portas, e capacidade máxima para 6 (seis) lugares, além do motorista;

IX. pagar os tributos inerentes à atividade.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da fiscalização que compete ao Município, caberá às operadoras verificarem o atendimento, pelos condutores, dos requisitos mínimos para exercício da atividade, conforme disposto nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, sob pena das sanções cabíveis.

**Art. 9º.** Os condutores só poderão transportar passageiros que tenham solicitado viagens previamente através de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**Parágrafo Único.** Poderá o Poder Executivo, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir ou autorizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, aeroporto, rodoviária, entre outros.

**CAPÍTULO IV  
DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 10.** É vedado aos motoristas do serviço de transporte individual de passageiro regulamentado por esta Lei:

I. estacionar em pontos e vagas destinadas ao serviço de Táxi, Moto Taxi e Transporte Coletivo;

II. efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade permitida ao veículo;

III. efetuar transporte de passageiros no modo coletivo, caracterizado pelo transporte de pessoas com embarque em pontos distintos;

IV. estacionar/parar o veículo para atender a chamadas realizadas diretamente em via pública onde exista placa de sinalização R-6c (proibido parar e estacionar);

V. dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI. fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII. deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VIII. dirigir o veículo consumindo bebidas alcoólicas e ou em estado de embriaguez;

IX. evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

X. permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

- XI. utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- XII. desobedecer à capacidade de lotação, observado o previsto no CRLV;
- XIII. deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite;
- XIV. aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;
- XV. aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área privada tal como shoppings, supermercados, boates, casa de show, eventos e similares, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;
- XVI. deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.
- §1º.** A vedação constante no inciso I do *caput* deste artigo é limitada a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros.
- §2º.** É expressamente vedada à discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros.
- §3º.** É vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.
- §4º.** A prática das condutas descritas acima, resultarão na cassação imediata da autorização concedida, respeitado o devido processo legal.

**CAPÍTULO V**  
**DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 11.** Para fins de tributação, as Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) serão enquadrados como prestadores de serviço, que serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**§1º.** Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**§2º.** As empresas operadoras e seus filiados terão sua autorização suspensa para o funcionamento, no caso de não pagamento dos impostos, taxas ou do descumprimento das exigências previstas nas Leis e regulamentações Federais, Estaduais e Municipais assegurando o devido processo legal.

**Art. 12.** As operadoras de aplicativos de transporte terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

**§1º.** Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

**§2º.** A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 13.** O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

**§1º.** A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis às





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

penalidades e medidas administrativas previstas no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

**§2º.** O procedimento de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato próprio da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito.

**Art. 14.** As operadoras deverão compartilhar com o Município, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito, se possível em tempo real, os seguintes dados:

- I-** CPF dos condutores;
- II-** nome completo dos condutores;
- III-** veículos utilizados pelos condutores,

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Trânsito dispor de canal digital próprio para recepcionar as informações das operadoras sobre os condutores parceiros cadastrados, garantida a estrita observância da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados em seu tratamento.

**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES**

**Art. 15.** A infração pelas operadoras ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, por ações ou omissões, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I-** advertência;
- II-** multa;
- III-** apreensão do veículo;
- IV-** suspensão da atividade, em caso de infrações reiteradas, na forma do regulamento.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**Art. 16.** O Poder Executivo editará ato normativo com detalhamento das infrações e respectivas penalidades, de acordo com parâmetros e critérios previstos nesta Lei.

**§1º.** As sanções poderão ser aplicadas aos condutores ou às operadoras, conforme o caso.

**§2º.** A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

**§3º.** A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§4º.** O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**§5º.** O valor da multa diária não será inferior a 1/5 (um quinto) do valor mínimo estabelecido no § 4º deste artigo.

**§6º.** O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de um ano, implica:

- I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
- II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;
- III. suspensão da atividade e apreensão do veículo, nos termos do regulamento.

**Art. 17.** É vedada a prestação do serviço de que trata a presente Lei, na circunscrição do Município de Ipameri-GO, de condutores que não constam na lista compartilhada pelas operadoras em atuação na cidade.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

**Parágrafo Único.** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** O Município poderá celebrar acordos com as operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, bem como para o compartilhamento de dados com vistas à condução e aperfeiçoamento de políticas públicas.

**Art. 19.** O Município de Ipameri-GO, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo e entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2025.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2025.

  
**JÂNIO PACHECO**  
Prefeito Municipal